

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
4.058/2023 CPL/MP/PGJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023 CPL/MP/PGJ
PROCESSO SEI B, 2023.004478**

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.560.935/0001-37, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** publicou o Edital para a *formação de registro de Preços para a prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.*

A licitação tem previsão para o dia 05.02.2024 e será adotado o **MENOR PREÇO POR LOTE** como critério para julgamento.

Analisando as regras contidas no Edital e as especificações previstas no Termo de Referência n. 5.2023.DTIC.099428.2023.004478, verifica-se que a especificidade técnica prevista no item 4.2 se mostram impossíveis de serem prestadas/atendidas, conforme será demonstrado.

O capítulo 4 do Termo de Referência trata da especificação técnica dos serviços objeto da licitação, prevendo que:

4.1 O serviço deverá prover conexão à internet, bi-direcional, via satélite, para atender tráfego IP, que deve ficar ativa 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, garantindo conectividade ininterrupta às estações remotas, ou seja, não há procedimento de desconexão.

4.2 O tráfego de dados deverá ser taxado conforme a seguir:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit / Baixa Órbita*): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.

Ocorre que o item 4.2.1 ao exigir que seja fornecida franquia mensal fixa com volume de dados de 1TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) e não permitindo a cobrança de tráfego excedente, o que se pretende de fato é contratação de uma franquia ilimitada, uma vez que por não ser possível se estabelecer qualquer limitação ao tráfego ou a cobrança por tráfego excedente a 1TB, o que contraria os princípios que regem o direito administrativo, notadamente do preço justo, da objetividade das regras licitatórias, razoabilidade, isonomia e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Na lição preciosa de HELY LOPES MEIRELLES:

“nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastam determinados interessados e favoreçam outros (STF, RDA 57/306; TRF, RT 228/549; RDA 37/298; TJDF, RDA 26/235, 32/224. Observamos que os tribunais ora anulam todo o edital e, conseqüentemente, a licitação, ora somente a cláusula defeituosa do edital, mantendo válida a licitação, sem a cláusula anulada. Tudo depende da possibilidade ou não de se aproveitar o edital e a licitação com a supressão da cláusula defeituosa.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., Malheiros, p. 112.)

É cediço que a empresa Starlink é atualmente a maior detentora de satélites de baixa órbita e portando a maior provedora dos serviços de conectividade. Ocorre que ela não possui pacote de franquia na modalidade ilimitada, apenas pacotes de 1TB, 2TB etc., de forma que qualquer tráfego excedente a 1TB precisa ser contratado e pago, não há hipótese de se fornecer um serviço de conectividade e este serviço não ser remunerado pelo usuário, sob pena de enriquecimento ilícito.

O que se percebe é que a manutenção desta exigência afetará diretamente o caráter competitivo da disputa, a Administração Pública fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente mais vantajosa em seu preço e capacidade técnica, impossibilitando até mesmo que uma empresa mais capacitada para este objeto possa ser selecionada à contratação.

Isso sem contar no evidente enriquecimento ilícito do Poder Público ao tomar um serviço, **SEM QUALQUER ÔNUS ADICIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DE QUE A CONTRATAÇÃO DEVE SER FEITA POR PREÇO JUSTO.**

Assim, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo.

Convém, ainda, destacar as sábias palavras de Luis Carlos Alcoforado: *“Por força do princípio da igualdade, descabe a regra editalícia que particulariza discriminadamente e universaliza indiscriminadamente”*.

Verifica-se assim, que ao incluir no Instrumento Convocatório a exigência ora impugnada, a Administração Pública violou os princípios da igualdade e da competitividade, preço justo, vedação ao enriquecimento ilícito, razoabilidade e objetividade. **A não observância destes princípios nos permite a levantar questionamentos acerca da lisura do presente procedimento licitatório.**

Ademais, diferentemente do usual em que o Contratante se certifica de que a empresa vencedora tenha capacidade efetiva de cumprir o objeto licitado, o que se dá através de comprovação por teste de que o serviço contratado será efetivamente entregue, como requisito para a homologação e assinatura do contrato, o Edital impugnado não exige comprovação de que a empresa vencedora do certame tem condições de ofertar o serviço de conectividade na forma especificada pelo Termo de Referência, uma vez que a fiscalização e constatação de que os serviços estão em consonância com a regra editalícia se faz a posteriori, ou seja, após a declaração de vencedor e assinatura do contrato, os serviços serão prestados de qualquer forma e posteriormente sujeitos a fiscalização e aprovação para pagamento ou, se rejeitados, aplicação de penalidade.

A ausência de comprovação de que a vencedora está apta a entregar a solução de conectividade na forma prevista, traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que poderia ser facilmente sanado se a empresa que apresentar o menor preço, para que possa ser declarada vencedora do certame, estivesse obrigada a comprovar que a solução por ela apresentada para o fornecimento do serviço de conectividade atende a especificação técnica do edital, o que deve ser feito ainda na fase de pregão e não posteriormente como previstos nos itens 7 e 11 do Termo de Referência.

Ainda que se admita que a comprovação de eficácia dos serviços possa ser a posteriori, sem prejuízo da exequibilidade do objeto do certame, cumpre esclarecer que há vício no edital com relação aos testes a serem realizados, uma vez a regra prevista no item 11.7 do Termo de Referência deixa de forma absolutamente subjetiva quais seriam os requisitos mínimos de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade contratada. Confirma-se a redação:

11.7 Os testes de aceitação dos serviços de rede serão compostos, no mínimo, por testes de conectividade/funcionais, os quais utilizarão as ferramentas de medição próprias (speedtest.mpam.mp.br) ou equivalentes; teste de acesso aos sistemas do MPAM e teste de acesso à Internet, os quais deverão atender aos requisitos mínimos especificados de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade/capacidade contratada.

II - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**:

(i) Proceda as alterações do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MG/PGJ, nos termos da presente impugnação;

(ii) Em decorrência das correções, proceda à republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MG/PGJ.

Pede Deferimento.

De Rio de Janeiro-RJ para Manaus, 30 de janeiro de 2024

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
CNPJ. n.º 14.560.935/0001-37